



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 4680/2013

PROCESSO MPF Nº 1.03.000.000157/2012-10

ORIGEM: PRM FRANCA / SP

PROCURADORA DA REPÚBLICA: DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

MATÉRIA: Procedimento Administrativo. Crime de responsabilidade de Prefeito (Decreto-lei nº 201/67, art. 1º). Expediente instaurado no âmbito do Fórum Nacional para Enfrentamento da Corrupção de Verbas Federais nos municípios, promovido pela 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, com base em Termo de Cooperação Técnica estabelecido entre o MPF e a CGU, que encaminhou ao *Parquet* federal cópia do Relatório de Fiscalização nº 01604, o qual aponta irregularidades no município de Jeriquara/SP, no período compreendido entre 2009 a 2011. Suposta malversação de verbas públicas pelo gestor municipal de recursos repassados pelos Ministérios da Ciência e Tecnologia, Educação, Saúde, Desenvolvimento Agrário, Integração Nacional, Turismo, Desenvolvimento Social e Combate à Fome e das Cidades. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). 1. Constatou-se que procedimentos licitatórios realizados com verbas decorrentes de convênios celebrados com o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação, não foram precedidos de pesquisa prévia de preços, evidenciando, em tese, frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório (Lei 8.666/90, art. 90). Diligências. Verificado que os recursos destinados ao custeio dos referidos procedimento são de dotação orçamentária da Prefeitura, encaminhou-se cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para apuração dos fatos. Homologação do arquivamento; 2. Recursos federais repassados ao município em razão de Convênio firmado com o Ministério da Saúde, para aquisição de ambulância. Aquisição de ambulância “simples remoção” em desacordo à especificação aprovada pela Fundação Nacional de Saúde - “atendimento básico” - conforme previsto no Plano de Trabalho. Diligências. Requisitada a instauração de inquérito policial para apurar o emprego de recursos em desacordo com os planos ou programas a que se destinam (Decreto-lei 201/67, art. 1º, IV) (IPL 3412.2013.000046-0). Aplicação do princípio *ne bis in idem*. Homologação do arquivamento; 3. Recursos federais repassados ao município em razão de Convênio firmado com o Ministério da Agricultura. Aquisição de caminhão destinado à escoação de produção agrícola de pequenos proprietários rurais. Utilização indevida. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Atipicidade dos fatos. Homologação do arquivamento. Contrato de repasse destinado à aquisição de novo caminhão. Averiguou-se que o veículo estaria beneficiando apenas oito propriedades, sendo que a cultura priorizada, a cafeicultura, representa apenas a terceira área plantada no município, remanescendo dúvida quanto a eventual atendimento de interesse secundário na celebração do convênio. Diligências. Requisitada a Instauração de Inquérito Policial (IPL 3412.2013.000045-9). Aplicação do princípio *ne bis in idem*. Homologação do arquivamento; 4. Recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome. Aquisição de materiais de escritório. Suposta frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório (Lei 8.666/90, art. 90). Diligências. Adjudicação do objeto do

certame em favor das mesmas três empresas que competiram na modalidade Convite. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento; 5. Contrato de Repasse decorrente de convênio pactuado com o Ministério da Ciência e Tecnologia, para implantação de um Centro de Inclusão Digital. Diligências. Constatado que o projeto foi desativado e os equipamentos direcionados para outros órgãos da administração municipal. Requisitada a Instauração de Inquérito Policial (IPL 3412.2013.000053-8). Aplicação do princípio *ne bis in idem*. Homologação do arquivamento; 6. Convênio firmado com o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação. As verbas federais repassadas permaneceram na conta do convênio por mais de um mês, sem aplicação financeira, gerando um prejuízo no valor de R\$ 5.356,29. Diligências. Expedido ofício ao FNDE para que apresentasse parecer a respeito da prestação de contas efetuada pela municipalidade. Determinado a extração de cópias das peças relativas às verbas transferidas, com a instauração de novo procedimento investigatório para persecução dos fatos em autos próprios. Homologação do arquivamento.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

A 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela Procuradora Regional da República às fls. 571/580.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 10 de junho de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR/MPF

/APR.